



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 54/2023.**

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº 62/2023.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO: 24/10/2023.

ENTRADA EM PLENÁRIO: 24/10/2023.

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo a doação de imóvel descrito na propositura a Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças de Pindoretama.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Notadamente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

A respeito do teor do Projeto, tem-se que o seu objeto é gerar autorização legislativa para a doação pelo Município de bem imóvel localizado a **Rua dos Procópios, Pratius I** a Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças de Pindoretama.

No ponto, a Lei Orgânica de Pindoretama estabelece que:

Art. 98 A alienação de bens patrimoniais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Nesse sentido, necessário se faz ressaltar o **caráter assistencial** realizado pela entidade, posto que, muitas vezes, atua onde o poder público não chega, em localidades mais remotas, seja levando comida a pessoas necessitadas, seja resguardando vidas perdidas no sub mundo do crime, seja levando palavra de fé e consolo aos enfermos ou encarcerados, seja na educação de crianças e jovens em consonância aos valores familiares.

O § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666 /93 autoriza a **doação de imóvel** sem licitação, desde que atendidos os requisitos nela previstos, tais como a instituição de cláusula de reversão, de encargo e prazo de cumprimento, além do justificado interesse **público**. Restando comprovado que a doação foi feita a instituição sem fins lucrativos, que, às suas expensas, disponibilizava atendimento assistencial a comunidade, mostra-se presente o interesse **público** a justificar a dispensa da licitação. Ausente ainda prova de favorecimento

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

indevido ou de desvio de finalidade, não há razões para reconhecer a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da propositura, atendendo assim aos requisitos da Lei Federal nº 8.666 /93.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas desta Casa.

Pindoretama/CE, 07 de novembro de 2023.

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

Página 3 de 3